



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003413/2005-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.782 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente OFICINA DE IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício:2002, 2003

Embargos de Declaração conhecidos e providos por ocorrência de inexatidão material devido a lapsos manifesto no acórdão e no dispositivo do voto.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, dar provimento ao Recurso de Embargos Declaratórios para suprimir a inexatidão material do acórdão, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio e José Maurício Carvalho Abreu.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejado pelo Contribuinte, em face do acórdão n° 3101-001.238 de 25 de setembro de 2012 da lavra desta relatora, por conta da decisão desse

colegiado ter propiciado inexatidão material do acórdão na aplicação da penalidade por estar a Recorrente classificada como pequena empresa, tanto assim que está enquadrada no “Simples”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdão conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objeto combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Realmente, o que se julgou em segunda instância administrativa foi se a decisão recorrida aplicou a penalidade correta ou não.

Entretanto, observa-se que os presentes embargos de declaração apontam para a existência de inexatidão material devida a lapso manifesto, em duas passagens: no acórdão e no dispositivo do voto.

Assim, no acórdão:

- onde consta: “Acórdão, os membros da 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.”

- retifico para: “Acórdão, os membros da 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar em R\$ 2.500,00 (dois mil reais) por infração.”

Do dispositivo final do voto condutor do acórdão embargado:

- onde consta: “Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo.”

- retifico para: “Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a penalidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo.”

Isto posto Dou Provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado para retratar a realidade dos autos.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10980.003413/2005-26
Acórdão n.º **3101-001.782**

S3-C1T1
Fl. 23

CÓPIA